



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 210, de 2010, do Senador Acir Gurgacz, que *dá nova redação ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados na Amazônia Ocidental com matérias-primas de origem regional.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão está o Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2010, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que tem por objetivo alterar a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos elaborados na Amazônia Ocidental com matérias-primas de origem regional.

A proposição é composta por apenas dois artigos. O art. 1º do projeto propõe a alteração supramencionada, enquanto o art. 2º contém a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que a consequência do regime fiscal vigente é que a região deixa de aproveitar suas potencialidades centradas nos segmentos agrossilvopastoril, da agroindústria, da mineração, da bioindústria e da reciclagem de resíduos, apenas para citar alguns exemplos. Ao contrário, sofre a concorrência predatória de produtos industrializados de outras regiões que ali entram com isenção do IPI, enquanto o produto local sofre a incidência plena do tributo.



SF/15939.71671-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Ainda segundo o autor, a região é induzida à exportação de produtos primários, que vão constituir-se em matéria-prima para industrialização em outras regiões, muitas vezes retornando à própria Amazônia Ocidental como produtos acabados, beneficiados com a isenção do IPI. Esta situação estaria em conflito com o conceito de que o desenvolvimento é tanto mais incentivado quanto mais a produção exportada contenha valor agregado, gerando emprego, renda e avanço tecnológico na própria região.

A matéria havia sido distribuída, inicialmente, às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 892, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, a proposição passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 292 de 2008, e foram novamente distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Em 26 de abril de 2011, a CDR recebeu Relatório do Senador Mozarildo Cavalcanti com voto pela aprovação do PLS nº 292, de 2008, nos termos do substitutivo, e pelo arquivamento do PLS nº 210, de 2010. Após a leitura do Relatório, em 25 de maio 2011, foi apresentado pedido de vista pela Senadora Vanessa Grazziotin, não havendo deliberação sobre a matéria, que acabou por ser arquivada ao final da 54ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

Com a aprovação do Requerimento nº 86, de 2015, de desarquivamento, de autoria do Senador Acir Gurgacz, o PLS nº 210, de 2010, voltou a tramitar, retornando ao exame da CDR e seguindo, posteriormente, à CAE, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios; bem



SF/15939.71671-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

assim a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

A análise nesta Comissão se restringe ao mérito da proposição quanto aos seus possíveis impactos sobre o desenvolvimento regional. Os aspectos regimentais e de constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentária poderão ser avaliados pela CAE, que deverá se pronunciar em caráter terminativo sobre a matéria.

Com relação ao desenvolvimento regional, a proposição atende ao disposto no art. 151, inciso I, da Carta Magna, que atribui à União a prerrogativa de instituir diferenças de tratamento tributário com a finalidade de reduzir desigualdades regionais.

Quanto ao mérito, a relevância da matéria está devidamente demonstrada na justificação. O autor defende a ampliação da abrangência do incentivo fiscal em questão a todos os produtos elaborados na Amazônia Ocidental com matérias-primas originárias da própria região. A norma atual limita o benefício apenas aos produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária.

O regime tributário vigente é caracterizado pelos benefícios fiscais concedidos aos produtos oriundos de outras regiões do País destinados ao consumo na Amazônia Ocidental, objetivando compensar o custo de transporte por longas distâncias.

No entanto, parece-nos uma insensatez o fato de que uma empresa, localizada em algum ponto do território nacional, adquira matérias-primas da região e exporte os produtos processados com isenção do IPI para a mesma Amazônia Ocidental, e que, ao mesmo tempo, as empresas locais que industrializem a mesma matéria-prima sejam obrigadas a pagar o tributo. Portanto, trata-se de uma alteração normativa que poderá contribuir para a instalação de novas indústrias na Amazônia Ocidental.

Especificamente com relação às desigualdades regionais, o Autor lembra que o privilégio para os bens produzidos em outras regiões do País acaba por condenar a Amazônia a uma condição de mera fornecedora de matérias-primas e consumidora de bens industrializados. Para o Autor,



SF/15939.71671-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

isso representa a própria negação da diretriz constitucional que preconiza a correção das desigualdades regionais.

Por outro lado, tendo em vista que o Poder Executivo publicou o Decreto nº 7.378, de 1º de dezembro de 2010, aprovando o macrozoneamento ecológico-econômico com abrangência na Amazônia Legal, defendemos que a delimitação geográfica da isenção prevista na proposição não seja restrita a Amazônia Ocidental.

Nesse sentido, apresentamos emenda para que a proposta do Autor contemple a Amazônia Legal, o que nos parece mais adequado de modo a evitar distorções e tratamento discriminatórios dentro da própria Amazônia.

A sugestão está em plena consonância com o mencionado decreto, que define instrumento de orientação para a formulação e espacialização das políticas públicas de desenvolvimento, ordenamento territorial e meio ambiente a abrangência do macrozoneamento ecológico-econômico à Amazônia Legal.

Assim, utilizamos a definição prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, que estabeleceu os limites da Amazônia Legal.

Mediante a aprovação do PLS nº 210, de 2010, passaria a haver simetria nas condições de competição pelos mercados locais e igualdade no tratamento fiscal, independentemente de os estabelecimentos industriais estarem localizados na Amazônia Legal ou em qualquer outro ponto do território nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2010, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº – CDR





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Dê-se a ementa do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2010, a seguinte redação:

Dá nova redação ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados na Amazônia Legal com matérias-primas de origem regional.



SF/15939.71671-71

EMENDA Nº – CDR

Dê-se ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 6º.** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados por estabelecimentos localizados na área definida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, com matérias-primas, de qualquer natureza, de origem regional.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator